



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2377257-57.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIANA MEDICI VIDEIRA, é embargado SINEC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15.668

Embargos de Declaração Cível nº 2377257-57.2024.8.26.0000/50000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - 31ª Vara Cível

Embargante: Mariana Medici Videira

Embargado: Sinec Administração e Participações Ltda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Inocorrência. Finalidade eminentemente infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls.

74/77

A parte embargante sustenta que o aresto deixou de analisar questão acerca da morosidade de mandatário para constituir novo fiador, não sendo sua culpa.

É o relatório.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Nítido o caráter infringente do presente recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração, como amplamente explicitado no aresto, ora embargado.

Não há como se alegar omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que todos os pontos elencados foram bem analisados no acórdão embargado, de forma coerente, evidenciando que o que o embargante pretende é rediscutir aquilo que já está decidido, o que é incabível por meio de embargos de declaração.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator